



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.105

Recurso nº 52.937 - FINSOCIAL EX.: DE 1985

Recorrente TRANSPORTES REAL LTDA.

Recorrid DRF em CAMPO GRANDE (MS)

IRPJ - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO.

Uma vez que a decisão, no processo principal, foi declarada nula, impõe-se de clarar a nulidade, outrossim, da decisão no processo decorrente a qual foi calcada no julgamento realizado no processo matriz.

Acolhe-se a preliminar de nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA - VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140/000.081/88-11
RECURSO Nº 52.937
ACÓRDÃO Nº 103-09.105
RECORRENTE: TRANSPORTES REAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES REAL LTDA., empresa com sede no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 03.122.298/0001-09, não se conformando com a decisão de fls. 184/191, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente feito tem por objeto a discussão acerca da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, em razão da autuação lavrada contra a pessoa jurídica em outro processo do qual este é decorrente. No exercício de 1985 exigiu-se imposto da ordem de Cr\$ 1.306.032.544, sendo que desse valor Cr\$ 65.301.627 são devidos a título de FINSOCIAL.

Na impugnação mencionou a empresa os seguintes tópicos:

1. nulidade do auto inicial, por não obedecido o disposto no art. 142 do CTN;
2. impossibilidade do lançamento, pois não é possível lançamento por mera presunção;
3. ilegalidade da multa;
4. correção monetária indevida.

Além disso, juntou cópia da impugnação apresentada no processo principal, solicitando se admitissem os mesmos argumentos já apresentados.

A decisão consistiu em juntada de cópia da decisão prolatada no processo principal, na qual se analisou toda a matéria

ria que consta do presente processo.

No recurso voluntário solicitou a recorrente se declarasse a nulidade da decisão de primeiro grau, bem como do auto de infração inicial. Juntou cópia, igualmente, do recurso apresentado no feito matriz.

É o relatório.

V O T O

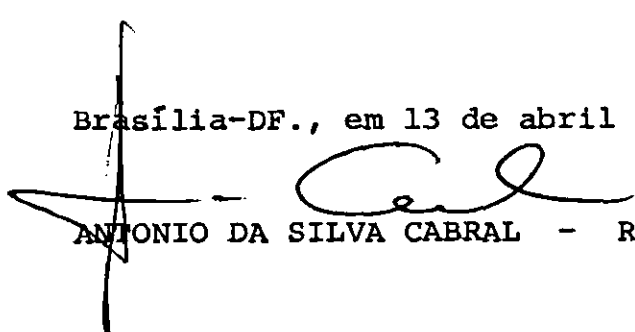
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua apresentação.

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal aplica-se no processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 10.04.89, e entendeu acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, conforme consta do Acórdão nº 103-09.034

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR